

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Luiz Fernando Peixoto MORENO¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca da importância da liberdade de expressão como princípio fundamental na construção do Estado Democrático de Direito. Partindo dessa premissa, tem com enfoque central a questão das Biografias não autorizadas no sistema jurídico brasileiro. Para tanto, será realizada uma análise jurídica acerca dos Direitos Fundamentais da Intimidade e da Liberdade de Expressão, bem como desdobramentos em relação à colisão entre esses Direitos Fundamentais. Nesse contexto, tal artigo, versará sobre a constitucionalidade das biografias não autorizadas no ordenamento pátrio, pautado nas premissas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas. Direitos Fundamentais. Direito à Intimidade. Liberdade de Expressão.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são assim entendidos, por que se referem a certos direitos que são básicos e intrínsecos aos seres humanos, buscando desse modo salvaguardar e positivar garantias naturais à vida de qualquer indivíduo.

Amparados nesse contexto, é que se pode entender a exata compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no papel que tais direitos exercem enquanto limitadores e conformadores do poder estatal.

Neste sentido, tornou-se indispensável mencionar que os direitos fundamentais se estabelecem na vanguarda do processo de positivação dos direitos naturais, portanto, se estabelecendo como um direito natural inato ao homem.

Destarte, o presente artigo científico, teve como objeto central de pesquisa, a questão das biografias não autorizadas, já que nos últimos tempos, tal temática tem dominado a mídia, com debates acalorados representados pelos grupos que possuem entendimentos divergentes sobre a legalidade ou não da proibição das biografias não autorizadas.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: tico_floripa@hotmail.com

² Professor Orientador e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: sergio@unitoledo.br

Tal temática tem despertado debates entusiasmados por diferentes setores da sociedade, justamente por que nosso país recentemente viveu um período de ditadura militar, onde os direitos fundamentais do cidadão eram suprimidos, principalmente sua liberdade de expressão, prevalecendo assim sempre o interesse e o posicionamento oficial do militares, portanto tudo que fosse diferente disso seria considerado subversivo e passível de censura.

Nesse contexto, coube destacar o papel central da Constituição Federal de 1988, já que ela surge após um longo período de ditadura militar, vislumbrando assim ressaltar a sociedade em geral de seus direitos e garantias fundamentais, nesse sentido a Constituição Cidadã como ficou conhecida, vislumbra as premissas de um Estado Democrático de Direito, conferindo as pessoas em geral uma série de direitos fundamentais.

Diante do exposto, para se versar sobre a constitucionalidade ou não das biografias não autorizadas, foi necessário de forma inicial tecer considerações sobre dois importantíssimos Direitos Fundamentais, o Direito a Intimidade e a Liberdade de Expressão.

Por fim, têm-se as considerações finais do presente trabalho, expondo-se de maneira concisa os pensamentos que se alcançaram ao longo deste estudo.

2. DIREITO À INTIMIDADE

A Humanidade desde seus primórdios desenvolveu-se estabelecendo suas premissas alicerçadas na vida em sociedade. O homem é um ser eminentemente social.

Nesses termos com ser social, os indivíduos estabelecem relações cotidianas com outras pessoas, necessitando, portanto vivenciar um espaço social de interação, aonde a esfera pública e a privada vão se misturando e se inter-relacionando.

Diante do exposto, encontramos no filósofo grego Aristóteles, um pensamento que contextualiza toda essa problemática referente à vida em sociedade: “qualquer um que não consegue lidar a vida comum ou é totalmente autossuficiente que não necessita e não toma parte da sociedade, é um bicho ou um deus” (Aristóteles, 384-322 a.C).

Nesse ínterim, o Direito à Intimidade, surge com vistas a contemplar toda essa problemática, buscando estabelecer premissas para delimitar o que é público, e o que pertence à esfera íntima do indivíduo.

O Direito a Intimidade, é considerado um Direito Fundamental, na medida em que se refere aquela categoria de direitos que são considerados intrínsecos ao ser humano, nesses termos buscando positivizar garantias que são naturais a vida de qualquer cidadão.

Destarte, esse capítulo tem objeto central de pesquisa, um estudo sobre o Direito à Intimidade, buscando exprimir sua relevância como alicerce de sustentação do Estado Democrático de Direito.

2.1 Aspectos Conceituais e Terminológicos

Em relação ao Direito a Intimidade, é relevante atentar que existe uma enorme discussão doutrinária quanto sua conceituação, contemplando uma série de divergências, com uma ampla gama de definições e conceitos diferenciados, não havendo uma convergência.

Nesse sentido, de forma inicial verificamos que a etimologia da palavra intimidade, vem do latim *intimus*, que significa “interior, o que é de dentro”.

Lucrecio Rebollo Delgado, sobre esse assunto, assim leciona:

Intimus(a, um), se traduce del latín por íntimo, el más íntimo. Su procedência, la encontramos en el advérbio intus, traducible por dentro, o hacia adentro. Así íntimo cabe traducirlo del término latino, como lo más interior, lo que tiende a demostrar la máxima interioridad. De esta forma, la lengua latina establece que a interior, le corresponde el superlativo intimus(...) Em uma primeira aproximação al concepto de íntimo, observamos uma ideia de interioridad, de redcto personal que se pretende ocultar al resto de aquellos com quien convivimos. Se establece una pretensión de ausência de difusión, de conocimiento por parte de otros (DELGADO, 2000, p.36).

Observamos ainda, que existem diferentes designações desse direito mundo afora, assim no direito norte americano é conhecido pela expressão “*right of privacy*”, no direito francês como “*droit à la vie privée*” e no direito espanhol pela expressão “derecho a la esfera secreta”.

A Intimidade esta relacionado com aquilo é que extremamente pessoal ao indivíduo, a possibilidade de se resguardar, de se relegar ao conhecimento de outros, daquilo que se refere à privacidade da pessoa.

Embora o homem seja um ser eminentemente social e político, e que a maior parte de sua vivência exija interação com outros indivíduos, o que por vezes torna essa relação pública, contudo, não obstante a essa necessidade humana de socialização, existe de forma simultânea, e não menos importante, a necessidade indispensável de ficar só, de resguardar certos aspectos de sua existência para si, ou apenas para pessoas mais próximas.

Diante do exposto, observamos os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, uma contribuição acerca da definição do Direito à Intimidade:

Esse direito reveste-se das conotações fundamentais dos direitos da personalidade, devendo enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição a conhecimento de terceiro de elementos particulares da esfera reservada do titular. Nesse sentido, pode-se acentuar que consiste no direito de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. Trata-se de direito, alias, em que mais exalça a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio queda a decisão sobre divulgação(BITTAR, 2001,p.108).

Nesse ínterim, cumpre referenciar que o Direito à Intimidade, esta relacionado com a vontade de estar só, configurando um domínio de sua vida que é reservado de forma exclusiva para si, portanto, é uma prerrogativa fundamental de que aspectos particulares de sua vida não sejam divulgados de forma pública, que não chegue ao conhecimento de outras pessoas.

Nas palavras de Edilson Pereira de Farias, encontramos uma importante lição acerca de tal temática:

A intimidade, como exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o individuo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse principio, visando a amparar a pessoa dos riscos oriundos da pressão social niveladora e da força do poder político, comporta essencialmente três exigências: “a solidão(donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência do sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo com centro emanador de informações)”(FARAI,2006, p.113).

Cabe mencionar a enorme importância desse direito, na medida em possibilita que individuo tenha proteção na sua esfera íntima, resguardando assim sua privacidade, preceito tão importante na vida do ser humano, protegendo para que aspectos pessoais de sua vida não seja exposta de forma arbitrária, sem o consentimento de seu titular.

2.2 Distinção entre Intimidade e Privacidade

Nesse presente tópico, pretende-se versar sobre a diferenciação entre dois termos que comumente e de forma errônea, habitam ser trados com se indicassem a mesma coisa, nesse sentido é precioso destacar que em termos jurídicos, intimidade e privacidade, são institutos diferentes. Esse erro é tão comum, que verificamos até mesmo na doutrina, eles sendo utilizados com se tivessem o mesmo significado.

Contudo, de forma cristalina, essa não foi à intenção do legislador, ou seja, ela não quis por meio de expressões distintas tratarem de um único instituto. Assim sendo, apesar serem direitos que em muitos aspectos são parecidos, e que na língua portuguesa são sinônimos, eles não possuem o mesmo significado jurídico.

Desse modo, quando o legislador previu expressamente no texto constitucional, os institutos da intimidade e da privacidade, logicamente estava resguardando de dois institutos quer possuem significado e abrangências diferentes.

A privacidade parece ter uma significado mais abrangente, externo, de forma que não diz respeito aos aspectos mais íntimos da pessoa, e sim ligados as relações interindividuais, esfera da vida privada, que se conjectura na ausência do público lato sensu, mas não das pessoas próximas, espaço esse onde acontece as relações sociais da família nucleada e dos amigos mais próximos.

Já a privacidade ou vida privada consiste naquelas particularidades que diz respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física e mental etc. Seria então aquela esfera íntima de cada um que vedasse a intromissão alheia. Entretanto, percebe-se que neste caso a pessoa poderia partilhar com as pessoas que bem lhe conviesse, sendo efetivamente da família ou até mesmo um amigo próximo(GUERRA, 1999,p.47).

No que tange a intimidade, ela refere-se aos aspectos internos do viver das pessoas, aqueles que são relegados à esfera íntima do indivíduo, no sentido de ser considerado um campo ainda mais exclusivo da vida privada.

Diz respeito aos segredos íntimos das pessoas, que se revelados poderiam causar um certo tipo de constrangimento.

Assim, verifica-se que a intimidade é algo a mais do que a privacidade, ou seja, a intimidade caracteriza-se por aquele espaço,

considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa, como por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários etc, Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de o “o canto do sagrado” que cada pessoa possui (GUERRA, 1999, p.47).

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, (2010, p.174), entendem que “Poderíamos ilustrar a vida social como uma grande círculo, dentro do qual um menor, o da privacidade, em cujo o interior seria aposto um ainda mais constricto e impenetrável, o da intimidade”.

Por fim, como forma de demonstrar de maneira mais incisiva, a diferenciação entres os institutos da intimidade e privacidade, vislumbramos ainda nas lições dos doutrinadores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, uma importante reflexão acerca de tal temática:

Podemos vislumbrar, assim, dois diferentes conceitos. Um, de privacidade, onde se fixa a noção das relações interindividuais que, como as nucleadas na família, devem permanecer ocultas ao público. Outro, de intimidade, onde se fixa uma divisão linear entre o “eu” e os “outros”, de forma a criar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos. Assim, o direito de intimidade tem importância e significação jurídica na proteção do individuo exatamente para defendê-lo de lesões a direitos dentro da interpessoalidade da vida privada(...) Os poderão elucidar as diferenças. As relações bancárias de um indivíduo estão dentro do círculo da privacidade. Da mesma forma, seus relacionamentos profissionais, assim como o rol de seus clientes. Por outro lado, os segredos pessoais, as dúvidas existenciais, a orientação sexual compõem o universo da intimidade(ARAUJO, NUNES JÚNIOR, 2010,p.174).

Diante do todo exposto, fica claramente demonstrado que o legislador tratou de dois institutos distintos, sendo assim, apesar das palavras privacidade e intimidade serem versados como sinônimo em termos de língua portuguesa, no entanto, no que diz respeito à ciência jurídica tais expressões possuem significados diferentes.

Portanto, fica claro que são duas esferas da vida da pessoa, sendo uma menor marcada pela intimidade e as relações familiares e mais próximas, enquanto que a privacidade é mais ampla e envolve mais relacionamentos.

2.3 Da Natureza Jurídica e de sua Previsão na Constituição de 1988

O Direito à Intimidade tem como natureza jurídica a ideia de ser uma espécie de direito negativo, que se caracteriza em virtude da não exposição pública de aspectos íntimos da vida do indivíduo para terceiros.

Destarte, cabe destacar que Carta Magna Brasileira, prevê a proteção à intimidade e a privacidade, buscando nesse sentido assegurar sua inviolabilidade.

Cumprido observar, que essa proteção disposta pela Constituição Federal de 1988, é estabelecida com vistas a amparar aos indivíduos não somente em face da invasão de intimidade impetrada pelo Estado ante ao particular, mais também na proteção em relação a terceiros, que de forma arbitrária e ilegal atentem contra ao Direito Fundamental à Intimidade do indivíduo.

Assim, o artigo 5º caput, e incisos X, XI e XII, da Constituição Federal de 1988, dispõem:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Diante do exposto, é valioso aludir que a Constituição Federal estabeleceu três premissas de proteção ao direito à intimidade, a primeira esfera relacionada à intimidade e a privacidade de forma lato sensu, a segunda buscando a proteção intimidade domiciliar do indivíduo e a terceira esfera relacionada ao sigilo de correspondências e dados do indivíduo.

Sidney Cesar Silva Guerra, por sua vez, analisando tal temática, assim preleciona:

Diante de tais considerações, verifica-se que vida privada, à luz da Constituição Federal de 1988, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de indivíduo viver sua própria vida. Consiste ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso à informações sobre a privacidade de cada um, e também

que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação da existência humana(GUERRA, 1999,p.47/48).

No campo infraconstitucional encontramos previsão de proteção ao Direito à Intimidade e Privacidade, na Lei n.10.406/2002, ou seja, o Código Civil, que em seus artigos 20 e 21, disciplinou o direito à intimidade como direito de personalidade.

Artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Artigo 21 – A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Conforme os ensinamentos de Silvio Romero Beltrão (2005,p.129), “O art.21 do Novo Código Civil, adotando a mesma postura da Constituição Federal, disciplinou o direito à vida privada, como direito a personalidade, determinando a existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais”.

Contudo, cumpre ressaltar que apesar de o Direito à Intimidade ser considerado um Direito Fundamental, ele não é um Direito Absoluto, nesses termos sendo passível de limitações, quando houver justificativa e relevância, caso em que haverá certa prevalência dos interesses coletivos sobre interesse particular.

Por fim, é relevante observar que quando envolver pessoas notórias, políticos, artistas, esportistas, ou seja, em casos de pessoas públicas, o Direito à Intimidade sofrera certas limitações, tendendo a ser interpretado e aplicado de forma mais restritiva, sendo as limitações ao Direito à Intimidade, o objeto de estudo do próximo tópico.

2.4 Limitações ao Direito à Intimidade

Um aspecto muito tormentoso e que gera muitos debates entre os doutrinadores tem relação com a limitação ao direito à Intimidade.

É muito difícil delimitar com precisão o que diz respeito ao interesse público e o que é apenas privado, isso ainda mais quando pensamos em pessoas públicas, que utilizam da mídia e da publicidade para desenvolverem sua profissão.

Resta claro que o Direito à Intimidade é um Direito Fundamental, já que fora galgado a essa situação pela própria Constituição Federal de 1988, quando de forma expressa através de seu artigo 5º, inciso X, positivou como Direito e Garantia Fundamental, portanto, sendo inato a qualquer ser humano.

Não obstante a tudo isso, o Direito a Intimidade não é absoluto, ele possui limitações, contudo, o que é difícil, é estabelecer que situações concretas ele possam ser limitado. Um fato indispensável para tal problemática, diz respeito às pessoas notoriamente públicas, como: políticos, esportistas, atores, cantores, escritores. Em tais casos, até onde se contempla o Direito à Intimidade.

Sobre essa problemática, Alexandre de Moraes, assim versa:

(...) essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pela mídia, enquanto que o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição da mídia (MORAES, 2006, p.74).

Por vezes, nos casos das pessoas notórias, o Direito à Intimidade sofrera limitações, isso não quer dizer que sejam suprimidos, no entanto, por causa do exercício de sua atividade, sofrerão restrições, quando a divulgação de fatos íntimos seja de interesse da coletividade.

Igualmente nesse sentido, leciona Edilsom Pereira de Farias:

Assim, o direito à intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, tendo que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio granjeados. Todavia, ressalta-se que as pessoas públicas sofrem uma limitação e não supressão de sua intimidade. Esta subsiste, naquelas hipóteses em que sua divulgação adentra na esfera íntima da intimidade (FARIAS 2006, p. 116).

Por fim, cabe ressaltar que não se prega a supressão do Direito à Intimidade das pessoas públicas, o que se defende é apenas limitações, desde que

sejam justificadas ao relevante interesse da coletividade. Portanto, há um fenômeno que deve ser levado em conta no caso de pessoas, como artistas e políticos, que buscam os veículos de comunicação de massa para divulgação dos seus trabalhos para ganhar dinheiro e angariar votos, respectivamente.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente artigo científico pretende versar nesse capítulo, sobre o Direito Fundamental a Liberdade de Expressão, bem com sua enorme relevância como alicerce de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Destarte, incumbe mencionar que a liberdade de expressão consiste em Direito Fundamental, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sendo garantido a todo e qualquer cidadão, não sendo possível nenhuma espécie de distinção.

Neste sentido, torna-se indispensável mencionar a liberdade de expressão se estabelece como um direito inato ao homem, que como ser eminentemente social, ou seja, como indivíduo participante da vida em sociedade, tem a possibilidade de se expressar de forma “livre” perante a sociedade, sem nenhum tipo de censura ou restrição.

Outro aspecto a se destacar, diz respeito ao significado que tal Direito Fundamental tem para o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, na medida em que a Liberdade de Expressão contribui para conformação da opinião pública, funcionando como importante instrumento de fiscalização dos cidadãos comuns para com os Homens Públicos que exercem a atividade governamental.

Sobre tal assunto, assim ensina Jónatas Eduardo Mendes Machado:

O direito à liberdade de expressão assume um lugar central no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais. Isto, em boa medida, graças à sua função instrumental relativamente à afirmação da liberdade individual de pensamento e de opinião e à garantia da autodeterminação democrática da comunidade política globalmente considerada. Desde cedo se considerou que o governo degenera quando confiado apenas aos governantes, sendo fundamental uma ampla discussão pública dos assuntos de interesse geral. A liberdade de expressão, devidamente reforçada por outras prioridades constitucionais, como a generalização da instrução pública e do direito de sufrágio, é vista como uma das peças principais de um governo republicano (MACHADO, 2002, p.61).

Cumprindo observar, a Liberdade de Expressão, é um direito amplo, abrangendo uma gama diversificada de manifestações culturais e de opinião,

podendo destacar entre outras formas de livre expressão, a música, literatura, cinema; etc.

Diante do exposto, pretende-se nesse analisar a questão conceitual e terminológica do tema, para por fim, tratar da Liberdade de Expressão na Constituição Federal de 1988.

3.1 Liberdade de Expressão: Terminologia, Aspectos Conceituais e Jurídicos

Quanto ao termo liberdade, cabe destacar que ele abarca uma série de significados, possuindo inúmeras possibilidades de uso e aplicação linguística, sendo uma expressão muito ampla, podendo ser inserida nas mais diversificadas situações.

A palavra liberdade tem sua origem vinculada ao latim, assim tal termo vem do vocábulo *libertas*, que significaria “ser livre”, já na etimologia grega, liberdade tem correspondência com o termo *eleutheria*, algo que teria significado relativo à liberdade de movimento.

Na concepção jurídica, lato sensu, a expressão liberdade, seria uma espécie de poder que é atribuído ao indivíduo, com vistas a agir ou deixar de agir, de acordo com sua vontade, desde que amparado em preceitos estabelecidos na lei.

José Horacio Meirelles Teixeira, a respeito da definição de liberdade de expressão, assim dispõe:

Liberdade é o direito de viver e de desenvolver e exprimir nossa personalidade de maneira a mais completa, conforme as lei da natureza e da razão e a essencial dignidade da pessoa humana, no que for compatível com igual direito dos nossos semelhantes e com as necessidades e interesses do bem comum, mediante o adequado conjunto de permissões e de prestações positivas do Estado (TEIXEIRA, 2000.p.672).

Liberdade possui ainda um sentido filosófico, ligado a algo utópico, ao estado ideal a ser buscado, há autonomia e independência que é conferida ao indivíduo, no sentido de tomar suas decisões de acordo com sua própria vontade.

No que tange a liberdade de expressão, é relevante atentar que tal direito se configura no rol dos direitos fundamentais de primeira geração, figurando-se como direito de liberdade do cidadão perante o estado.

Diante do todo exposto, encontramos nos estudos de Célia Zisman, a seguinte assertiva:

A liberdade de expressão é o direito, garantido por preceito constitucional, de cada pessoa poder manifestar o seu pensamento livremente, expondo o seu ponto de vista, a sua opinião própria,

optando e agindo de acordo com esta, para desenvolver a sua personalidade conforme seus interesses e idéias, sem que o estado e outros indivíduos possam interferir. (ZISMAN, 2003, p.81).

Destarte, é salutar enfatizar que a liberdade de expressão, é entre os direitos que se referem a manifestação do pensamento, com certeza o que possui a maior abrangência e amplitude. Sendo que ele se coaduna com valores como a democracia, pluralismo partidário, liberdade de imprensa, liberdade científica, liberdade religiosa, liberdade sexual e filosófica, entre outras.

Nesses termos, busca-se criar um ambiente propício e harmonioso para o livre debate de ideias e manifestações, no qual possam conviver de forma pacífica, correntes de pensamento ou políticas, mesmo que irredutivelmente opostas, objetivando o estabelecimento de uma sociedade pluralista, onde as pessoas possam participar de forma livre do devir social.

Vislumbramos assim, aos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo(MORAES, 2006.p.111).

Diante do exposto, cabe mencionar ainda que liberdade de expressão além de um direito fundamental positivado na maior parte das Cartas Magnas dos países democráticos se estabelece ainda como um pressuposto elementar na busca pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Já que possibilita, ao homem efetuar suas escolhas, de acordo com suas convicções filosóficas, políticas, religiosas, científicas, de forma livre, sem a prévia interferência do estado ou demais membros da sociedade.

Outro aspecto de muita importância ao se pensar em liberdade de expressão, diz respeito ao estado democrático de direito, desse modo podemos afirmar de maneira enfática, que a liberdade de expressão é uma condição *sine qua non* para o estabelecimento do estado democrático de direito.

Destarte, não conseguimos vislumbrar um estado democrático moderno, que não possua entre seus preceitos fundamentais, o direito de liberdade de expressão positivado em sua Carta Magna, de modo a garantir aos seus

cidadãos a liberdade em sua escala mais amplificada possível. Nesse sentido, o doutrinador Edilson Farias, assim leciona:

A concepção dual da liberdade de expressão e comunicação, aqui exposta, sistematiza os argumentos esgrimidos em duas perspectivas: (i) na perspectiva subjetiva, apresentam-se as teorias que consideram a liberdade de expressão valor indispensável para a proteção da dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade; (ii) na perspectiva objetiva, reúnem-se as teorias que julgam a liberdade de expressão e comunicação valor essencial para a proteção do regime democrático, na medida em que propicia a participação dos cidadãos no debate público e na vida política (FARIAS,2004, p.64).

A liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas.

Essa liberdade é inclusive, considerada como termômetro do regime democrático. Por conseguinte, a liberdade de expressão e estado democrático de direito são princípios indissociáveis, sendo inaceitável imaginar democracia sem liberdade de expressão.

No entanto, faz-se necessário ressaltar que a liberdade de expressão, não se configura como um direito absoluto, nesse sentido é importante observar que tal direito possui “limitações” que devem ser lembradas para não possibilitar que a excessiva liberdade possa se confrontar com outros direitos, ou seja, a liberdade deve ser exercitada com responsabilidade, se estabelecendo a partir de princípios e regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o próprio diploma legal estabelece alguns instrumentos, que disciplinam formas de limitações, podendo citar a vedação ao anonimato, o direito de resposta, bem como a possibilidade de indenização com vistas reparar eventual dano moral ou material à imagem da pessoa.

Por conseguinte, liberdade de expressão e estado democrático de direito são princípios indissociáveis, sendo inaceitável imaginar democracia sem liberdade de expressão.

3.2 Previsão da Liberdade de Expressão na Constituição de 1988

De forma inicial, cumpre observar o contexto histórico no qual a Constituição Federal de 1988 foi concebida, depois de uma Ditadura Militar, que sufocou os veículos de comunicação e estabeleceu uma censura de cunho institucional.

Entre os anos 1964 a 1985, o Brasil viveu governado pelo Regime Militar, sendo esse um dos períodos mais tormentosos da História do Brasil, principalmente no que tange ao desrespeito aos Direitos Fundamentais.

Desse modo, durante esse momento a Liberdade de Expressão fora duramente restringida, os indivíduos eram impedidos de se manifestarem livremente, já que não poderiam discordar dos militares, nenhuma forma de expressão cultural, artística, jornalística, de opinião e política contrária ao regime era tolerada, sendo considerada subversiva.

O Brasil viveu nesse período, angustiado pelo medo e por perseguições, no campo político a democracia fora exterminada, sendo vetado a existência de partidos políticos, a não ser os ligados ao regime, assim quem atentasse de alguma forma contra os interesses da ditadura militar corria sérios riscos de ser perseguido, torturado e até morto.

Tempos em que o cidadão brasileiro não tinha respeitado seus Direitos e Garantias Fundamentais, ficando a mercê de um regime que impunha restrições à liberdade de expressão dos indivíduos, que sofriam repressão e censura se ousassem emitir qualquer forma de pensamento antagônico ao regime militar.

Nesse contexto, a Constituição Federal, reflete de certa forma toda essa luta da sociedade brasileira pela “redemocratização”, nesse sentido ela buscou estabelecer de forma expressa uma série de direitos e garantias fundamentais que anteriormente eram relegadas, pautados por premissas de um Estado Democrático de Direito.

Diante do apresentado, depois uma mobilização intensa da sociedade civil em busca da redemocratização do país, no dia 05 de outubro de 1988, fora promulgada a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, também conhecido como Constituição Cidadã, estabeleceu de forma expressa um rol de elementos e princípios com vista a objetivar de maneira efetiva os Direitos e Garantias Fundamentais, na busca pela “plena” liberdade de expressão dos indivíduos.

Sobre tal temática, Felipe Chiarello de Souza Pinto, assim leciona:

Nenhuma outra Constituição brasileira deu abertura à liberdade de manifestação do pensamento como a atual, que garante, ainda, a abolição da censura a todas as formas de expressão artística e cultural. A Constituição de 1988 privilegiou, portanto, a liberdade de

informação, fatores vitais para um regime democrático(PINTO, 2006,98/99).

Nesse ponto, o artigo 5º da nossa Carta Magna, trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, tendo uma importância histórica muito grande, na medida em que estabeleceu de forma expressa os Direitos Fundamentais.

Assim, o artigo 5º caput e incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

Destacamos ainda, o artigo 220 que versa sobre a liberdade de imprensa, vedando a censura.

Art. 220º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Outro ponto que merece destaque, é que conforme disposição expressa definida pela própria Constituição, a liberdade de expressão inclui-se no rol dos Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, em vista da relevância do seu prisma conceitual, tal direito configura-se com uma cláusula pétrea, aquelas que são insuscetíveis de emendas e modificação.

Nesses termos, dispõe o artigo 60, parágrafo 4, inciso IV da Constituição Federal:

Artigo 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

Parágrafo 4- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV- os direitos e garantias individuais.

Sendo a Liberdade de Expressão um Direito Fundamental, é relevante observar que o Constituinte de 1988, buscou sua proteção de forma expressa, transformando em cláusula pétrea, garantido assim que a Liberdade de Expressão não pudesse ser retirada de nenhuma forma, do rol de Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

Edilson Farias, a esse respeito explica:

As cláusulas pétreas constituem uma categoria jurídico constitucional já bastante difundida no direito constitucional brasileiro. Consistem em um núcleo duro da Constituição, insuscetível de reforma por meio de emendas constitucionais, razão pela qual são cognominadas também de cláusulas da eternidade. As cláusulas pétreas estão previstas no art60, par.4, I a IV, da CF de 1988. O último inciso inclui os direitos fundamentais dentre as matérias arroladas como cláusula pétrea.

Diante dos fatos acima apresentados, é relevante atentar que a proibição das biografias não autorizadas é uma espécie de censura, não mais nos moldes do período da ditadura militar, mas sim repaginada agora em um forma de uma “Censura Privada”, cumpre lembrar as palavras de José Joaquim Gomes Canotilho (2001,p.16/17), que assim leciona:

Assim, mesmo que se adapte o conceito formal de censura para designar a sujeição da comunidade à uma fiscalização estadual e à uma autorização administrativa prévia, ainda assim o conceito de censura em sentido amplo pode enriquecer a teoria das restrições e a própria força normativa do direito à liberdade de expressão, fazendo impender uma forte presunção de inconstitucionalidade sobre todas as formas de restrição à liberdade de expressão(CANOTILHO,2001.p.16/17).

Por fim, é imperativo advertir que a liberdade de expressão, não se conforma como um direito absoluto, sendo importante observar que tal direito possui “limitações” que devem ser advertidas para não possibilitar que a extrema liberdade possa se confrontar com outros direitos, ou seja, a liberdade deve ser exercitada com responsabilidade, se estabelecendo a partir de princípios e regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

O presente capítulo tem como objeto central de pesquisa, um estudo, mesmo que breve sobre a questão das Biografias não autorizadas, buscando verificar como Constituição Federal trata sobre essa temática.

Portanto, de forma inicial realizaremos as considerações iniciais, posteriormente trataremos sobre aspectos conceituais do que vem a ser entendido com Biografia, e por fim, explanaremos uma análise jurídica acerca da temática das Biografias não autorizadas, vislumbrando versar sobre a inconstitucionalidade da “censura” das biografias não autorizadas.

4.1 Considerações Iniciais

Nos últimos tempos, à possibilidade de “censura” das biografias não autorizadas, tem dominado a mídia e mundo jurídico, com debates acalorados, representados pelos grupos que possuem entendimentos divergentes sobre a legalidade ou não de tal assunto.

A possibilidade de censura às biografias não autorizadas no Brasil, ganha facetas tormentosas, justamente pelo país ter recentemente vivido um período de ditadura militar (1964/1985), período esse em que o cidadão brasileiro não tinha respeitado seus Direitos e Garantias Fundamentais, ficando a mercê de um regime que impunha restrições à liberdade de expressão dos indivíduos.

Cumprе destacar, que durante o período da ditadura militar, existira uma forte repressão e censura a toda e qualquer manifestação artística e política, nas suas variadas dimensões, que se opusessem de alguma forma contra o regime autoritário.

Nesse contexto, jornais, revistas, músicas, peças teatrais, livros, sofreriam controle externo pelo aparelho repressivo do Estado, por meio de órgãos como o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) que poderiam censurar qualquer dessas manifestações culturais, que fossem interpretadas como subversivas, que se opusessem aos interesses do regime militar.

Sobre esse assunto, leciona Roberto Dias:

Isso é confirmado quando nos lembramos do período em que os militares subjugaram o Brasil, entre 1964 e 1985. Durante o regime autoritário, jornais, revistas, filmes, peças teatrais, novelas, músicas, e tudo o que pudesse- de fato ou na imaginação dos censores- significar afronta à ditadura ou ameaça ao governo que se impunha

pela força era mutilado, quando não era efetivamente proibido. A oposição ao sistema era motivo mais do que suficiente para impedir a circulação de um jornal ou a encenação de uma peça de teatro.(...)A permissão para manifestar o pensamento, a opinião e crítica era, dada apenas aos que expusessem suas ideias de acordo com o que impunha o regime autoritário. A manifestação do pensamento era aceita apenas para consentir. Não havia imprensa livre. Não se admitia a pluralidade. Não se podia expressar para divergir do governo. A insistência poderia levar o insubmisso, o rebelde, o independente, o insubordinado às salas de tortura, a países estrangeiros, sem passagem de volta, ou à morte. Em resumo: não havia democracia(DIAS,2012,p.206/207).

Nesse contexto, emergiu a Constituição Federal de 1988, conferindo a sociedade em geral uma série de Direitos Fundamentais, estabelecendo as premissas de um Estado Democrático de Direito, assegurando a liberdade de expressão na suas mais variadas facetas.

No entanto, nós últimos tempos, o Brasil vem sendo assombrado por uma nova modalidade de censura, agora não mais institucionalizada pelo Estado, mais sim pelo poder judiciário, que de forma arbitrária e não respeitando os valores democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, tem impedido a circulação de biografias de uma serie de personalidades brasileiras.

Assim, o Judiciário valendo do artigo 20 do Código Civil de 2002, argumentando em face do fundamento de que as biografias não autorizadas violam o Direito a Intimidade e Honra do biografado, tem proibido a publicação de algumas obras desse gênero literário.

Nesse ínterim, podemos citar dois casos emblemáticos de censura por parte do poder judiciário em relação às biografias não autorizadas, o primeiro caso referente aos 90, diz respeito à Biografia do jogador Garrincha, que por causa de uma ação judicial proposta pela família do jogador, fora retirada de circulação, a obra em caso chamava-se Estrela Solitária, elaborada pelo escritor Ruy Castro. Essa decisão foi posteriormente revertida nas instancias superiores da justiça, no entanto, tal obra fora censurada pelo período de um ano.

Outra caso, ainda mais recente e emblemático, diz respeito a biografia do cantor e compositor Roberto Carlos, produzida pelo escritor Paulo Cesar de Araújo, fruto de uma ampla e detalhada pesquisa, a obra intitulada Roberto Carlos em Detalhes, teve sua circulação proibida e os exemplares que já estavam em circulação foram recolhidos, por causa de ação proposta pelo cantor, argumentando

que sua honra e sua intimidade estavam sendo duramente afetados, o curioso é mais estarrecedor, que essa decisão persiste até hoje, ou seja, a obra encontra-se censurada desde 2007.

Diante dos fatos apresentados, objetivo deste capítulo e versar sobre a inconstitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, já que ele tem sido o instrumento utilizado para argumentar a proibição de uma série de biografias não autorizadas.

4.2 Análise jurídica na questão das Biografias não autorizadas

O Supremo Tribunal Federal está para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, que corre sob o número 4.815 e tem como relatora a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, com vistas versar sobre a inconstitucionalidade do artigo 20º do Código Civil.

Nesta esteira, cumpre atentar que a problemática das biografias não autorizadas está intimamente relacionada com a existência e a colisão de dois importantíssimos Direitos Fundamentais, que possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, ou seja, o Direito à Intimidade e à Liberdade de Expressão.

Observamos a previsão dos Direitos Fundamentais a Liberdade de Expressão e o Direito à Intimidade, no artigo 5º caput, e incisos V, IX, X da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No campo infraconstitucional encontramos previsão de proteção ao Direito à Intimidade e Privacidade, na Lei n.10.406/2002, ou seja, o Código Civil, que em seu artigo 20, disciplinou o direito à intimidade como direito de personalidade.

Artigo 20 – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de

escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único - Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Nesse diapasão, o artigo 20 do Código Civil de 2002, não se amoldou aos preceitos estabelecidos e emanados por nossa Carta Magna, que fora fundada alicerçada com base no valores do Estado Democrático de Direito.

Sobre esse assunto, encontramos amparo nas lições de Danielle Vincentini:

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), ao restringir a publicação da biografia à vontade do biografado, fere o princípio constitucional da liberdade de expressão e informação, colocando em privilégio a garantia constitucional da vida privada. Quando esses direitos entram em conflito, surge a colisão entre os próprios direitos fundamentais, cuja solução se revela desafiadora (...). A liberdade de expressão e informação, uma vez que contribui para a orientação da opinião pública na sociedade democrática, é estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais (VINCENTINI, 2013, p.2).

A atual sistemática disposta pelo artigo 20 do Código Civil, que permite apenas a publicação de Biografia previamente autorizada, é muito prejudicial tanto a Liberdade de Expressão, que é um Direito Fundamental, quanto ao gênero literário das Biografias, que é muito importante para compreensão de fenômenos históricos, já que a história é formada antes de tudo por pessoas, cuja vida é o objeto central desse gênero,.

Nesses termos tal previsão, enfraquece cientificamente muito esse gênero literário, já que possibilitaria apenas uma visão única e parcial do biografado, dando origem à chamada Biografia “chapa branca”, ou seja, aquela em que o biografado não tem os acontecimentos de sua vida analisado de forma crítica, transformando todo cidadão em herói, um ser quase mitológico sem defeitos, uma visão romantizada das pessoas.

Portanto, ao admitir apenas as publicações de biografias autorizadas pelos biografados ou seus herdeiros, o Estado brasileiro admite a censura privada, suprime o pluralismo, garantido pelo art.1º, inciso V, da Constituição Federal, impõe a visão única – a do biografado – e afeta o regime democrático. Como bem mencionado na petição

inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.815(DIAS, 2012, p.211).

Existem atualmente dois projetos de lei que pretendem alterar o referido artigo, o projeto de Lei nº 393/2011 de autoria do Deputado Federal Newton Lima (PT/SP) e o projeto nº 395/2011 de autoria de Deputada Federal Manuela D'avilla (PC do B/RS), sendo que esse último foi apensado ao primeiro, visando a possibilitar a publicação de biografias não autorizadas.

Se o projeto de Lei n.393/2011, realmente vier a ser aprovado, ele amoldara o artigo 20 do Código Civil as premissas democráticas estabelecidas pela Constituição Federal, já que não necessitara mais da autorização do biografado para que a Biografia possa ser publicada. Esse projeto busca incluir ao artigo 20 do Código Civil o parágrafo 2º, que teria a seguinte redação:

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto, dinâmico, e diversificado, em que os temas de interesse social possam ser discutidos com liberdade, onde haja espaço e seja possibilitado o livre debate, para que posicionamentos antagônicos possam coexistir, privilegiando o pluralismo de ideias.

Destarte, ao vislumbrarmos a possibilidade de restrição da publicação das biografias, já que as mesmas necessitam de uma condição, ou seja, da previa aceitação do biografado, estamos privilegiando o Direito à vida privada, relegando e atentando contra a Liberdade de Expressão e os valores coletivos da sociedade.

Cumprido destacar, que maior parte das Biografias, tem como objeto de pesquisa a vida de pessoas notoriamente públicas, que são famosas em suas áreas de atuação, que de forma livre e espontânea escolhem por exercem atividades profissionais e políticas que exigem exposição pública, e que tiram proveitos econômicos dessa publicidade, assim por esse motivo resultando em forte atração ao interesse público e coletivo.

Portanto, nos casos das pessoas notórias, o Direito à Intimidade sofrera limitações, isso não quer dizer que sejam suprimidos, no entanto, por causa

do exercício de sua atividade, sofrerão restrições, quando a divulgação de fatos íntimos seja de interesse da coletividade.

A exigência de prévia autorização, ainda que motivada pelo propósito de proteção dos direitos da personalidade e intimidade (honra, imagem), configuram restrição legal manifestamente desproporcional aos Direitos Fundamentais à Liberdade de expressão e ao acesso à informação, que são consagrados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, sobre tal problemática, Roberto Dias, afirma:

Mais especificamente, pode-se dizer que não há razão suficiente para intervir de forma tão intensa na liberdade de expressão do indivíduo e o no direito a informação da coletividade, com vistas a proteger o direito à honra, à boa fama, à respeitabilidade e o patrimônio do biografado. Nesse caso, é justificável mitigar o cumprimento do preceito constitucional que busca proteger a honra, a vida privada, a imagem e o patrimônio, em razão da importância que se dá à liberdade de expressão, ao direito à informação e ao acesso às fontes da cultura nacional. Ademais, as pessoas notórias têm a esfera de proteção de sua intimidade e privacidade reduzidas, exatamente por serem personalidades públicas(DIAS, 2012,p.219).

Ao se aceitar a censura privada de biografias não autorizadas pelo poder judiciário, estamos regredindo no tempo, e criando uma espécie de *INDEX LIBRORUM PROHIBITORUM*, ou seja, uma lista de publicações literárias que eram proibidas pela Igreja Católica, mais agora passam a ser censurados pelo poder judiciário.

No tocante a censura da Igreja Católica Apostólica Romana, em 1790 saiu o último “Index” de livros proibidos, mas, como ressalta Sérgio Tiberiça Amaral(2003, p. 107) sua atividade censorial durou até o século XX, inclusive com vedações a autores brasileiros, como Leonardo Boff.

Por conseguinte, vislumbra-se a possibilidade de se utilizar de mecanismos legais, menos arbitrários e antidemocráticos do que a Censura, para combater quaisquer excessos cometidos pelos autores das biografias não autorizadas.

Nesse ínterim, já existe previsão legal, tanto na Constituição Federal quanto Código Civil, de mecanismos jurídicos para se combater eventuais excessos cometidos pelos autores de biografias não autorizadas, como Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de inverdades, calúnia, difamação e injúrias

cometidas contra os biografados, nesses termos não necessitando de qualquer forma de censura.

Edilsom Pereira de Farias, assim preconiza:

A liberdade de expressão e informação, uma vez que contribui para a orientação da opinião pública na sociedade democrática, é estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais. Em consequência, no caso de pugna com outros direitos fundamentais ou bens de estatura constitucional, os tribunais constitucionais têm decidido que, *prima facie*, a liberdade de expressão e informação goza de preferred position (FARIAS, 2006, p.158).

Por fim, cabe mencionar de forma categórica que o atual artigo 20 do Código Civil, não respeita a hierarquia imposta pela Constituição Federal de 1988, que é a Lei Maior desse país, e preconiza premissas que devem ser respeitadas por toda e qualquer espécie de lei no ordenamento jurídico nacional.

Sendo que o disposto no referido artigo, atenta contra as premissas estabelecidas pela Carta Magna, que preconizam a Liberdade de Expressão como Direito Fundamental, responsável pela formação da opinião pública pluralista, e como *conditio sine qua non* para a configuração do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Fundamentais, como foram vistos no decorrer desse trabalho, são aqueles inerentes à própria existência humana. Desse modo fora demonstrado que seu surgimento e seu estabelecimento são fruto de uma conquista que se deu de forma lenta e gradual aos longos dos períodos históricos.

Nesse contexto, verificou-se a exata compreensão dos Direitos Fundamentais, especialmente no papel que tais direitos exercem enquanto limitadores e conformadores do poder estatal. De tal sorte que, os direitos fundamentais se estabelecem na vanguarda do processo de positivação dos direitos naturais, portanto, se constituindo como um direito inato ao homem.

Nesta esteira, a problemática das biografias não autorizadas está intimamente relacionada com a existência e a colisão de dois importantíssimos Direitos Fundamentais, que possuem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, ou seja, o Direito à Intimidade e o Direito a Liberdade de Expressão. Tarefa não muito fácil, é diagnosticar com precisão acerca da linha tênue que separa o Direito à Intimidade e a Liberdade de Expressão, até onde vai esfera de um sem que haja invasão ao outro, como definir limites.

De qualquer forma, buscou-se com a realização desse artigo científico demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 20º do Código Civil, já que esse tem sido o mecanismo jurídico que tem amparado à proibição e restrição da publicação das Biografias Não Autorizadas por parte de decisões judiciais.

Cumprido destacar, que a atual sistemática emanada pelo artigo 20º do Código Civil de 2002, não se amoldou aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, por conseguinte, a necessidade de prévia autorização por parte do biografado, ainda que determinada pela finalidade de proteção dos direitos da personalidade e intimidade (honra, imagem), funciona como restrição legal manifestamente desproporcional aos Direitos Fundamentais à Liberdade de expressão e ao acesso à informação.

A censura nos dias atuais ganhou uma nova roupagem, agora realizada pelo poder judiciário, e não mais como anteriormente onde ocorria de forma institucionalizada pelo próprio Estado, no entanto isso não quer dizer que ela seja menos perigosa, muito pelo contrario, ele continua sendo muito danosa à sociedade, já que qualquer forma de censura representa uma grave lesão aos princípios do Estado Democrático de Direito e da Liberdade de Expressão.

Assim, como já foi demonstrado no decorrer do presente trabalho, existem outros instrumentos menos totalitários e mais democráticos para combater eventuais abusos ao Direito a Liberdade de Expressão do que a Censura. Como a possibilidade de propor Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de inverdades, calúnia, difamação e injúrias cometidas contra os biografados, nesses termos não necessitando de qualquer forma de censura.

Nesse sentido, admitir qualquer espécie de restrição ou censura, a obras literárias, seria um prejuízo muito grande, um retrocesso sem tamanho à sociedade brasileira, já que a Democracia e conseqüentemente a Liberdade de Expressão foram valores e direitos conquistados depois de muita luta.

Por fim, é salutar enfatizar que a liberdade de expressão, é entre os direitos que se referem à manifestação do pensamento, com certeza o que possui a maior abrangência e amplitude. Sendo que ele se coaduna com valores como a democracia, pluralismo partidário, liberdade de imprensa, liberdade científica, liberdade religiosa, liberdade sexual e filosófica, entre outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O CLOSED CAPTION, A LEGENDA ANIMADA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO DE 3.^a GERAÇÃO** – Dissertação de Mestrado: Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A Era dos Deveres (Breves comentários sobre três questões)**. In:INTERTEMAS:Revista da Toledo.v.6.p.09/37.Junho de 2002.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil**.10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva,2010.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil**.São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed.atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: de 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 470 p. (Manuais de legislação Atlas)

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____,Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOIN, Rosana. **Dano Moral nos Crimes de Imprensa: Cerceamento da Liberdade de Expressão ou Proteção dos Direitos Individuais?**.2004.128f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros,2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**.In Filosofia Jurídica. Porto Alegre,1994.

DELGADO, Lucrecio Rebollo. **El Derecho Fundamental a La Intimidad**. Madrid: Editora Dykinson, 2000.

DIAS, Roberto. **Liberdade de Expressão: Biografias não autorizadas**. In: Revista Direito, Estado e Sociedade. nº41. p.204/224. Jul/Dez 2012.

FARIAS, Edilsom de Pereira. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Edilsom de Pereira. **Colisão de Direitos : a Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de Expressão e Informação**. Porto Alegre, 2006.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GEBARA, Gassen Zaki. **Direito á Intimidade e Direito á Informação: Colisão de Direitos Constitucionais**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados/MS. v4. n.8. jul/dez 2002.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ISRAEL, Jean Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. 1ed. Brasileira. Barueri/SP: Manole, 2005.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Ed.Coimbra, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão**. São Paulo, Editora Max Limonad, 2001.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei n.10.406, de 10-01-2002**. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informação pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20 ed. São Paulo: Malhaeiros Editores, 2002.

SILVA, Leandro Rodrigo da. **Dos Limites da Liberdade de Imprensa versus o Direito à Intimidade**.2007.68f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2007.

TONICANTE, Daniela Batista. **Direito à Privacidade e Direito a Intimidade frente a Liberdade de Imprensa**.2003.128. . Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/SP, 2003.

VICENTINI, Daniella Regina Bartelli.**Aspectos Jurídicos das Biografias não autorizadas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25088/aspectos-juridicos-da-biografia-nao-autorizada>. Acessado em 10 de Março de 2014.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.